



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391537

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1009766-78.2023.8.26.0576**

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10.504

APELAÇÃO Nº: 1009766-78.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: MICHEL DE FREITAS RODRIGUES

**APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ(A) DE DIREITO: GLARISTON RESENDE

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 223/225, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Michel de Freitas Rodrigues em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados II, para (a) determinar a exclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do nome do autor do cadastro de maus pagadores, (b) declarar inexigível o débito informado na inicial e (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

O autor apela a fls. 247/253 postulando a procedência total da ação.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 257/262.

É o relatório.

As partes informaram a fls. 296/297 que formalizaram acordo.

Assim, havendo acordo, deixa de existir o litígio.

Diante do pedido das partes, cabível a homologação do acordo, com a extinção do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO o
acordo celebrado pelas partes, nos termos dos artigos 932, inciso I e 922 do Código de
Processo Civil, e JULGO PREJUDICADO o recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator